



PROCESSO Nº : 198.893-0/2025(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : MARIA ALINE QUEIROZ DE FRANÇA, E.Q.F., REPRESENTADO
POR SUA GENITORA, MARIA ALINE QUEIROZ DE FRANÇA E
R.B.F.F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA, MARTA FERREIRA
RIOS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.380/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N° 59/2025, QUE RETIFICOU, EM PARTES E SEM EFEITOS RETROATIVOS, O ATO ADMINISTRATIVO N° 95/2022, QUE POR SUA VEZ RETIFICOU O ATO ADMINISTRATIVO N° 350/2021.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Revisão de Pensão por morte**, concedido em favor da Sra. Maria Aline Queiroz de França, inscrita no CPF n. 746.863.481-53, em caráter temporário por ser cônjuge, e aos menores E.Q.F. representado por sua genitora, Sra. Maria Aline Queiroz de França, e R.B.F.F. representado pela sua genitora, a Sra. Marta Ferreira Rios, inscrita no CPF n. 035.749.161-08, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. Glauco Alves de França, CPF n. 898.924.881-72, em atividade na época, lotado na Polícia Judiciária Civil, no cargo de Investigador de Polícia, Classe "E", Nível "005", nesta capital.

2. O ato concessório n. 350/2021 foi registrado por meio do Acórdão 45/2022-PV, na sessão plenária do dia 23/05 a 27/05/2022. Todavia, o Ato n. 95/2022





retificou o Ato n. 350/2021, sendo registrado pelo Acórdão n. 725/2025. Sobreveio, no entanto, o Ato n. 59/2025, no qual recairá a análise destes autos.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) Ato Revisional n. 59/2025, conforme doc. Digital n. 601149/2025.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Consoante já relatado, foi registrado(a) por esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos n. 45/2022 e 725/2023-PV, os Atos n. 350/2021, 37/2022 e 95/2022, os quais concederam Pensão por morte, em caráter temporário, a Sra. Maria Aline Queiroz de França, e aos menores E.Q.F. representado por sua genitora, Sra. Maria Aline Queiroz de França, e R.B.F.F. representado pela sua genitora, a Sra. Marta Ferreira Rios.

6. Todavia, sobreveio pedido de revisão (fl. 5 do doc. Digital n. 586962/2025) com fim de recálculo do benefício da pensão por morte, conforme art. 2º e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 721/2022, o que culminou na edição do **Ato n. 59/2025**.

7. Considerando que o artigo 4º da Lei Complementar n.º 721/2022¹ permite o recálculo da pensão por morte concedida nos termos na EC n.º 92/2020, desde que requerida em até 02 (dois) anos após a data da publicação da referida lei (publicada em

¹ **Art. 4º** É facultado ao pensionista que teve o benefício de pensão concedido sob a égide da Emenda Constitucional nº 92, de 2020, requerer, em até dois anos da publicação desta Lei Complementar, o recálculo da pensão conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar. Parágrafo único. A opção prevista no caput deste artigo é irretratável e não produzirá efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, devendo ser manifestada de comum acordo por todos os pensionistas habilitados.

Art. 2º Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento. § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco. (...)





01/04/2022) e mediante concordância de todos os pensionistas habilitados e tendo em vista que o pedido foi realizado em 22/06/2022, conforme indicado na fl. 64 do doc. Digital n. 586962/2025 e anuído por todos os beneficiários, está em conformidade a revisão da pensão por morte.

8. Assim, em concordância com a equipe técnica, este *Parquet* entende que os beneficiários possuem direito à revisão, razão pela qual manifesta-se pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Ato nº 59/2025**, que retificou em parte e sem efeito retroativo o(a) **Ato nº 95/2022**, que alterou o **Ato nº 350/2021**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

